

2588/70

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

PROCESSO N.º TRT 2588/70

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

OSÉ ADALBERTO ADOLFO NONNEMACHER  
(SUCESSÃO DE HELENA WERNER)

RECORRIDOS:

DARCI DUARTE DA SILVA

e

VOLNEY MOYSÉS

ADVOGADOS:

Dr. Paulo Alfredo Petry - fls.3

Dr. Ernesto Arno Lauer - fls.7

Dr. Gilberto Gehlen - fls.15

ALCINA ARDAIZ  
JUIZ RELATOR

1ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Dia 15/9/70*  
*Hora 13h45*  
*Blauth*

PROC. N.º 436/70

JUIZ DO TRABALHO **Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH**

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de setembro do ano  
de 1.970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autuo a  
presente reclamação apresentada por  
DARCI DUARTE DA SILVA contra  
VOLNEI MOISÉS

*Geraldo F. B. Lucena*  
Chefe da Secretaria

Geraldo F. B. Lucena

OBJETO: Diferença-salárial, Aviso-prévio, Indenização, 13º salário,  
Férias simples e em dôbro.,

AD.-

436/70  
T. R. T. DE PORTO ALEGRE  
PROT. EM: 4-11-70  
PROT. N.º: 2588-70  
M. F. Mallmann

JUTH F. MALLMANN

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Consiliação e Julgamento de Montenegro

2  
Dr. Paulo Alfredo Petry  
ADVOGADO  
Ramiro Barcelos, 2072  
Montenegro

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 436/70  
Em 10/09/70

Darci Duarte da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, residente em Pareci Novo, neste Município, propõe a presente reclamatória trabalhista contra Volnei Moisés, brasileiro, casado, agricultor, residente em Pareci Novo, pelos seguintes fundamentos:

- 1) - Que iniciou a trabalhar para o reclamado em agosto de 1.962 e foi demitido, sem justa causa em 16 de julho de 1.970.
- 2) - Que o motivo da despedida foi uma agressão que o requerente - sofreu por parte do reclamado, conforme Certidão de Ocorrência que a esta se junta;
- 3) - Que seu ordenado era de R\$ 2,00 mensais, e, com algumas gorjetas, para ir a uma ou outra festa, perfazia aproximadamente R\$ - 20,00 (vinte cruzeiros);
- 4) - Que nunca recebeu férias, 13º salário;

Assim sendo, reclama:

Diferença de salários: 24 meses .....	3.600,00
Aviso prévio .....	170,00
Indenização .....	1.360,00
13º salário: 1969 e 1970 .....	340,00
Férias: 1 em dobro e 1 simples .....	340,00
<b>T o t a l r e c l a m a d o .....</b>	<b>5.810,00</b>

Face ao exposto, solicita, o requerente, respeitosamente a V.ª Ex.ª, se digne compelir o reclamado a pagar-lhe aquelas importâncias acima pedidas, mais custas e demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todo gênero de provas em direito admitidas.

Montenegro, 09 de setembro de 1.970

p.p. Paulo Alfredo Petry  
OA nº 1.400  
CPF nº 019830750

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 15 de 09 de 1970 às 13,45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi cou ciente o sr. Procurador do reclamante. Expedida a competente notificação ao reclamado, através do sr. Of. De justiça.

à ciência da destinação.

o referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 10 de setembro de 1970

RECEBI:

  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
SECRETÁRIO DA SECRETARIA

CIENTE:



PROCURAÇÃO

Darci Duarte da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, residente na localidade de Pareci Nôvo, 4º distrito de Montenegro, por êste instrumento particular, nomeia e constitui - seu bastante procurador o Dr. Paulo Alfredo Petry, brasileiro, casado, advogado, residente à rua Ramiro Barcelos, Nº 2072, nesta - Cidade de Montenegro, para o fim especial de promover uma reclamação trabalhista contra o Sr. Volnei Moisés, na Junta de Consiliação e Julgamento de Montenegro, podendo para isso tudo assinar e requerer, seguindo o feito em todos os seus trâmites até final solução; concordar, discordar, transigir, desistir e reconvir; receber e dar quitação; usar os poderes conferidos pela cláusula "ad judicium" e substabelecer.-

Montenegro, 17 de julho de 1.970



Darci Duarte da Silva



Represento a firma de Darci Duarte da Silva.

ds

Em testemunha da verdade.

Montenegro, 17 de julho de 1970

o Tabelião Argemiro C. Vargas

VISTO:

Em 09/09/70

*Paulo Azevedo Machado*  
Delegado de Polícia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA



# CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de: DARCI DUARTE DA SILVA, certifico que, revendo o livro do Sub-Destacamento de Pareci Novo, fls. 53 V e 54, encontrei a ocorrência de nº 21, com o seguinte teor: QUEIXA. Às 18,30 horas do dia 16 de julho de 1970. Compareceu nesta Sub-Delegacia o Sr. DARCI DUARTE DA SILVA, branco, brasileiro, solteiro com 43 anos idade residente em Pareci Novo de profissão agricultor. Queixando-se de seu patrão Sr. Volnei Aloises que ao regressar da sociedade de Pareci Novo Sentindo fortes sintomas de embriagues perguntou ao queixoso. Quantas laranjas havia colhido e o Aloises le respondeu que havia colhido quatro mil laranjas porem Volnei Aloises não satisfeito com a resposta tentou esfregar uma laranja no rosto do queixoso e enseguida tentou agredi-lo. Porem não conseguiu seu intento porque Darci afastou-se correndo e o agressor saiu em sua perseguição indo agara-lo no interior do patio da casa da Sr<sup>a</sup>. Sibila Campani. Pareci Novo em 16/ julho 1970 PM DECIO Resp. pela Sub-Delegacia. E como /// mais nada houvesse, foi dada e passada a presente, aos // nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e // setenta. E por ser verdade dou fé e assino.,-,-,-,-,-,

*IVENS MOREIRA DOS SANTOS* 22/9/70

IVENS MOREIRA DOS SANTOS - 2º SGTº PM  
Escrivão

DELEGACIA DE POLÍCIA  
MONTENEGRO  
Protocolo N.º 4332  
Livro n.º 2 Folha 38  
Data 09/09/70  
*Paulo Azevedo Machado*

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL  
SEÇÃO DE

SELO POR VERBA - Lei nº 1.000, de 23/12/59  
Conhecimento da Exatonia local, Nº 1124  
de 09/09/70

Montenegro, 09/09/70  
*Paulo Azevedo Machado*  
CHEFE DA SEÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 436/70 **NOTIFICAÇÃO**

SR. **VOLNEI MOISÉS**  
 ASSUNTO: Reclamação Trabalhista  
 PARTES: Reclamante **DARCI DUARTE DA SILVA**  
**Pareci Novo, - NESTE MUNICIPIO**  
 Reclamado **V. S.ª.**  
**Pareci Novo, - NESTE MUNICIPIO**

Pela presente, fica V. S.ª, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de ..... **Montenegro** ..... na rua **Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari**, n.º ....., no dia **quinze** ( **15** ) do mês de **setembro**, às **treze e quarenta (13,45) e cinco** horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

- Ao reclamante — será arquivado o processo;
- Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**ANEXO CÔPIA DA INICIAL:**

..... **Montenegro** ..... **10** de **setembro** ..... de 19**70**.....

*Willmes Müller*  
*11-9-70, às 13h45*  
**GERALDO F. B. LUCENA**  
**CHEFE DA SECRETARIA**

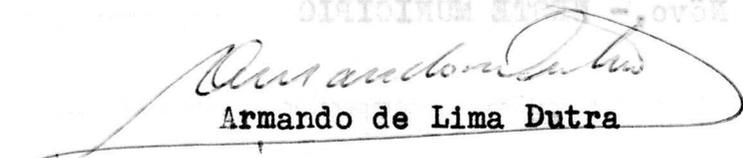


SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTOS  
MUNICIPALIDADE DE PARECÍ NOVO  
MONTENEGRO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, na localidade de Parecí Novo, sendo aí, notifiquei o Sr. Wolnei Moisés, na pessoa do SR. WILLMAR MULLER, tendo o mesmo assinado a a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 11 de setembro de 1.970.

  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 11 de setembro de 1.970.

  
Geraldo F. Borges Lucena  
Chefe da Secretaria



6  
207

PROCESSO Nº 436/70

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às 13,45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: DARCI DUARTE DA SILVA, reclamante e VOLNEI MOISES, reclamado, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia do segundo: Diferença salarial, - aviso prévio, 13º salário, indenização e férias. Presentes as partes, o reclamante acompanha do de seu procurador Bel. Paulo Petry e o reclamado do Bel. Arno Ernesto Lauer, constituído através de instrumento apud acta. Lido o pedido e com a palavra a reclamado para contestar por seu procurador foi dito que preliminarmente arguia a exceção de incompetência uma vez que ele, reclamado, jamais foi empregado do reclamante, já que nunca foi proprietário das terras e lá residia como acompanhante de sua avó Helena Werner, falecida há mais de ano. Que com a sucessão, os proprietários vem exigindo até a saída do contestante e as terras se encontraram em comunhão, tendo funcionado na ocasião como inventariante José Adalberto Adolfo Nonnenach, residente na faixa, Rincão, parada 64, quem chamava à autoria a fim de responder os termos da presente reclamatória. Tendo em vista as alegações da contestação, foi suspensa a presente audiência e designada nova para o próximo dia 22 de setembro, às 13,30 horas, ficando cientes as partes, devendo ser notificado o chamado à autoria. Do que, para constar, foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.

*[Handwritten signature]*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente

*[Handwritten signature]*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature]*  
ANDRE LUIZ MOTTIN  
Vogal dos Empregadores

*[Handwritten signature]*  
Bel Paulo Petry

*[Handwritten signature]*  
Bel. Ernesto Lauer

*[Handwritten signature]*  
Darci Duarte da Silva

*[Handwritten signature]*  
Volnei Moisés



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

## TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

7  
907

Aos 15 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e 70 perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Volnei Moisés, brasileira (Nacionalidade), basado (Estado civil), agricultor (Profissão), maior, residente na Paraná Novo, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Ernesto Feno Kauer, Brasileiro (Nacionalidade), basado (Estado civil), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção R.F.S., sob n.º 1434, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Chefe da Secretaria, lavrei êste têrmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 15 de Setembro de 1960.  
Volnei Moisés

VISTO:

  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz de Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 436/70

**NOTIFICAÇÃO**

SR. **JOSE ADOLFO NONNEMACH - Chamado à autoria.**  
 ASSUNTO: Reclamação Trabalhista  
 PARTES: Reclamante **DARCI DUARTE DA SILVA**  
**A/C Dr. Paulo Petry - nesta.**  
 Reclamado **VOLNEI MOISES - A/C Chamado à autoria.**  
**Faixa Rincão, parada 64 - neste.**

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup>, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de ..... **MONTENEGRO** ..... na rua **Dr. Flôres, esquina F. Ferrari** ..... n.º ..... no dia **vinte e dois** ..... ( **22** ) do mês de ..... **setembro** ..... às **treze e trinta** ..... ( **13,30** ), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

**Anexo - cópia da inicial.**

Deverá V. S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

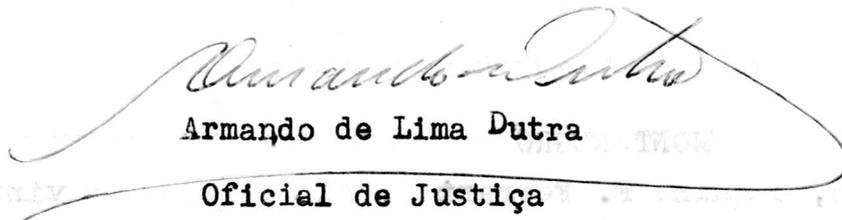
**MONTENEGRO** ..... **15** de ..... **setembro** ..... de 19 **70** .....

*16-9-70, às 15,45hs. Geraldo Lucena*  
**GERALDO F. B. LUCENA**  
 Chefe da Secretaria  
*x José Adalberto Adolfo Nonnemach*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,45 horas, à Faixa Maurício Cardoso, parada nº 64, sendo aí, notifiquei o SR. JOSÉ A DALBERTO ADOLFO NONNEMACHER, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 16 de setembro de 1.970.

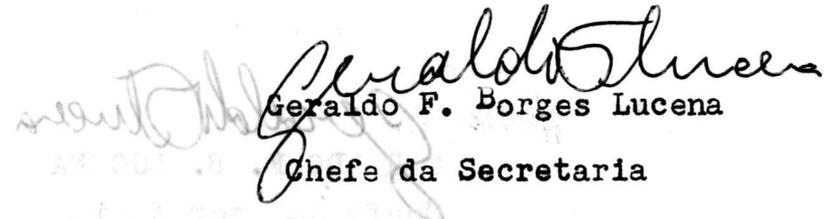
  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 16 de setembro de 1.970.

  
Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



9  
507

PROCESSO Nº 436/70

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: DARCI DUARTE DA SILVA, reclamante e VOLNEI MOISÉS e JOAO digo: JOSÉ ADALBERTO ADOLFO NONNE = MACH, reclamados, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia dos seguintes: Diferença salarial, aviso prévio, indenização, 13º salário, férias simples e em dobro. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador, sr. Paulo Petry, o reclamado acompanhado por seu procurador, bel. Ernesto Lauer, e o chamado à autoria também acompanhado de procurador, na pessoa do dr. Gilberto Gehlen, que jurou procuração. Dada à palavra ao chamado à autoria para contestar, por seu procurador foi dito que era de ser excluído o chamado à autoria ou qualquer herdeiro, uma vez que o reclamante jamais foi empregado, quer dos sucessores, quer dos inventariados. Ocorre que o reclamado, há doze anos atrás passou a ocupar as terras por liberalidade, passando a explorá-las / por sua conta própria, não pagando aluguel, nem impostos sequer. O reclamante deve ter sido contratado por ele reclamado e se ia trabalhava o fazia por conta de Volnei Moisés. Inexistindo qualquer vínculo entre reclamante e sucessores ou sucedidos pedia fôsse o espólio excluído do feito, protestando ainda pelo uso de todo o meio de provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal do reclamante. Tendo em vista as alegações do chamado à autoria foi devolvida a palavra ao reclamado para por seu procurador contestar quanto ao mérito, uma vez que ele e somente ele conhece das condições de trabalho do reclamante. Com a palavra o dr. Ernesto Lauer a fim de contestar o pedido quanto ao mérito, pelo mesmo foi dito que reafirmando a responsabilidade da sucessão, mas para argumentar dizia improceder totalmente a reclamatória uma vez que o reclamante após praticar gravíssima falta abandonou o emprego antes de ser demitido por aquele motivo. Ocorre que o reclamante resolveu despir-se sem qualquer motivo, fazendo "strep-tea



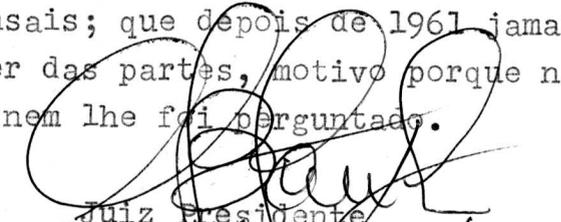
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10  
901

se", inclusive na presença de uma filha menor do contestante. Sabedor da ocorrência o contestante procurou tirar satisfações tendo o reclamante se afastado e apresentado queixa absurda na DP local, para não mais retornar ao serviço após. Desta forma se relação de emprego houve, improcede os pedidos decorrentes da alegada despedida injusta. Quanto aos demais itens, convém esclarecer que o reclamante recebia habitação e alimentação, além de cigarros e quantias em dinheiro, valendo dizer no momento que por ocasião do último baile do chopp na Feliz o reclamante só de entrada pagou R\$ 30,00, tal importância recebida do reclamado, fato que destrói desde logo a alegação do salário de R\$ 2,00. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Perguntado, respondeu: que foi contratado pelo reclamado Volnei Moraes; que recebia dinheiro do reclamado a quem devia obedecer, cumprindo ordens por ele dadas; que jamais ajustou contas, recebendo sempre migalhas; que jamais despiu-se na presença de quem quer que seja; que foi agredido pelo reclamado sem que houvesse motivo para tanto; que jamais relatou a Normelio Petry tivesse se despedido na frente de alguém; que recebia habitação e alimentação. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. Passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes, dispensados que foram os depoimentos pessoais do reclamado e do chamado a autoria.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

JOSÉ ABRILINO BENTO, brasileiro, casado, com 45 anos de idade, operário, residente em Vila Rica, Cai. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que reside em São Sebastião do Cai há oito anos, mais ou menos; que foi o depoente quem em 1961 apresentou o reclamante ao reclamado Volnei, tendo esse lhe dado serviço; que presenciou combinarem o salário de R\$ 2,00 mensais; que depois de 1961 jamais entrou em contato com qualquer das partes, motivo porque nada mais sabe. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

  
Juiz Presidente  
José Abrilino Bento  
Testemunha

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

JOSÉ OLÍDIO DE MELO, brasileiro, casado, 43 anos de idade, comerciante, residente em Pareci Novo, neste município. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que esteve presente em 1961 quando o reclamante foi admitido



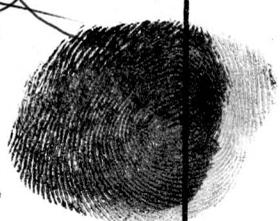
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11  
877

pelo reclamado mediante salário mensal de R\$ 2,00; que o reclamante foi admitido pelo próprio reclamado e não por sua avó; que depois desse fato jamais entrou em contacto com as partes, motivo porque nada mais sabe. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Juiz Presidente

Testemunha



Passou a Junta a ouvir as testemunhas do reclamado.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO

EMILIO ALFREDO FELL, brasileiro, casado, 56 anos de idade, comerciante, residente em Pareci Novo, neste município. Perguntado, respondeu: que conhece as partes, sabendo que o reclamado Volnei, na qualidade de neto, morava nas terras de Helena Werner, administrando a propriedade; que sabe também que nessa qualidade o reclamante foi contratado pelo reclamado; que soube por terceiros que o reclamante teria a mania / de se despir em público; que sabe que o reclamado Volnei passou a residir com a avó com o trato de permanecer com ela até sua morte; que esta senhora tinha por volta de 75 anos e sem a companhia do reclamado deveria residir sôzinha; que sobre salário e causas da despedida nada sabe; que esteve presente num baile de chopp na Feliz onde o reclamante foi, pagando uma entrada por volta de R\$ 15,00 a R\$ 20,00; que o declarante sempre foi comerciante e pode informar que o reclamante sempre possuía dinheiro para as despesas de cigarro, bebida, etc.; que o reclamante também sempre andava bem vestido; que a avó do reclamado faleceu há um ano e pouco, continuando desde então o reclamado nas mesmas condições com referência à propriedade; que esteve presente quando o reclamante, digo, reclamado ao vender uma vaca entregou o dinheiro à avó proprietária das terras; que era de domínio público o fato de os rendimentos da terra serem da proprietária Helena / Werner, como também era de conhecimento geral que o reclamante era, digo, reclamado era simples prepôsto; que ao que consta tudo na propriedade era da avó do reclamado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Juiz Presidente

Emilio Alfredo Fell

Testemunha



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12  
907

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO

TEODORO ALUIZIO HESL, brasileiro, casado, com 51 anos de idade, motorista, residente em Pareci Novo, neste município. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que conhece as partes, sabendo que o reclamante prestava serviços nas terras em questão; que sabe que o reclamado há / muito tempo passou a residir com Helena Werner, sua avó, proprietária do imóvel e que na época teria mais de 75 anos de idade; que não sabe as condições em que o mesmo lá passou a residir, sabendo entretanto que o mesmo foi levado de comum acordo com os herdeiros; que só sabe que o reclamado era o administrador, não sabendo entretanto de pormenores; que jamais viu o reclamante se despindo em público, não sabendo as causas da rescisão contratual; que não tem conhecimento de algum herdeiro sustentar Helena Werner, acreditando que a mesma vivia dos frutos da propriedade; que sabe que o reclamante se afastou da propriedade, trabalhando atualmente com Bruno Fell que após a morte da proprietária o reclamado continuou residindo no imóvel, lá permanecendo até hoje; que sobre "strepatease", só quem pode falar é o sub-delegado da localidade, que foi quem ouviu o reclamante sobre esses fatos, mas isso há uns cinco anos atrás, mais ou menos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

*Theodoro Aluizio Hesel*

Juiz Presidente

Testemunha

A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas do chamado à autoria.

1ª TESTEMUNHA DO CHAMADO À AUTORIA

CARLITO FLÔRES, brasileiro, casado, 56 anos de idade, agricultor, residente em Pareci Velho, São SEBASTIÃO do Cai. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que conhece as partes, tendo há oito anos, mais ou menos, trabalhado nas terras em questão, tendo de lá se retirado antes de o reclamante ser admitido; que foi admitido pelo reclamado, que era neto da proprietária; que a proprietária era de avançada idade, sendo que os serviços eram administrados pelo reclamado; que sobre questões de dinheiro, nada sabe, não sabendo também a quem pertencia o lucro do estabelecimento; que acredita que a proprietária vivia também dos frutos da terra; que depois de se afastar não mais voltou à propriedade, razão porque nada mais sabe; que o declarante ao ser admitido soube



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que o reclamado consultou antes à proprietária das terras; que o declarante quando empregado percebia R\$ 1,50 por mês, mais casa e comida. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

*[Handwritten Signature]*  
Juiz Presidente

Testemunha

2ª TESTEMUNHA DO CHAMADO À AUTORIA

OLINDO PEDRO HECK, brasileiro, casado, 36 anos de idade, agricultor, residente em Pareci Novo, neste município. Desimpedido e compromissado. Perguntado, respondeu: que sabe que o reclamado ao casar foi residir com a proprietária das terras, anciã que passaria a residir sòzinha, tendo em vista o casamento de outra neta que residia com ela; que não sabe das condições firmadas entre as partes, não sabendo também se a proprietária tinha outros rendimentos, a não ser os frutos da terra; que não sabe quanto o reclamante percebia, nem por que deixou de trabalhar nas terras; que o reclamado ainda reside na propriedade, embora sua avó tivesse morrido há um ano e pouco; que na propriedade já havia gado quando o reclamado lá foi residir, não sabendo a quem tocava o fruto de qualquer venda. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

*[Handwritten Signature]*  
Juiz Presidente

*Olindo Pedro Heck*

Testemunha

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra para razões finais, o reclamante por seu procurador disse que está provada a relação de emprêgo, como provados estão também o tempo de serviço e a demissão sem justa causa, motivada por uma agressão. As diferenças salariais também devem ser julgadas procedentes, respeitadas todavia os índices salariais em vigor e descontadas habitação e alimentação. O reclamado seria o verdadeiro empregador, já que foi êle quem contratara o reclamante e exercia todos os direitos de proprietário do imóvel. Com a palavra o reclamado, por seu procurador foi dito que a responsabilidade em relação aos direitos do reclamante são da sucessão, uma vez que está provado que os frutos da terra eram de propriedade da falecida, nãda mais sendo o reclamado que um administrador. Quanto ao mérito a despedida foi negada, motivo porque cabia ao reclamante provar a sua ocorrência, o que não fez. Quando às diferenças salariais deviam



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

14  
505

ser computadas as utilidades fornecidas. Com a palavra o chamado à autoria, por seu procurador foi dito que está provado ser o reclamado responsável por qualquer direito do reclamante uma vez que o mesmo mandava nas terras, contratou seus serviços e ainda lá permanece como se dono fôsse. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. A seguir foi suspensa a audiência e designada nova para o próximo dia 25 às 15 horas, ficando cientes as partes e seus procuradores de que nesta ocasião será proferida a decisão. De que, para constar, foi lavrada esta ata, que vai devidamente assinada.

*[Signature]*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Dir. de Trabalho - Presidente

*[Signature]*  
André Luiz Mottin

Vogal dos Empregadores

*[Signature]*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Signature]*  
Reclamante  
Paulo Alfredo Pituy  
Procurador

*[Signature]*  
Reclamado  
*[Signature]*  
Procurador

Chamado à autoria  
*[Signature]*  
Procurador

*[Signature]*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

# PROCURAÇÃO

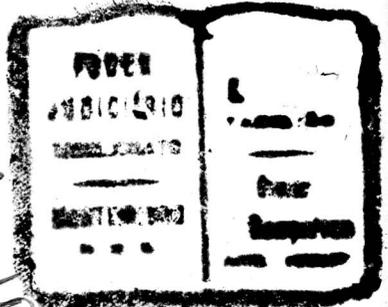
O abaixo-assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado GILBERTO GEHLEN, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Montenegro, inscrito na O.A.B. sob o no. 3426, secção do R. G. do Sul, para CONTESTAR a RECLAMATORIA TRABALHISTA proposta por DARCI DUARTE DA SILVA, digo o CHAMAMENTO à AUTORIAXX

para o que lhe outorga os poderes constantes da cláusula "ad judicium", podendo dar e receber quitação, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer perante repartições públicas, produzir provas, interpor quaisquer recursos, promover praça, fazer arrematações ou adjudicações, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva.

Montenegro, 22 de setembro de 1970

*José Adalberto Adolfo Nonnemacher*  
José Adalberto Adolfo Nonnemacher

*Assinatura a favor*  
*José Adalberto Adolfo*  
*Nonnemacher*



*Em testemunho* *do* *escritório*

*Montenegro, 22 de set. de 1970*

*Tabulião* *maria g. guimarães*



PROCESSO Nº 436/70.

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta, às quinze horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: DARCI DUARTE DA SILVA, reclamante, e VOLNEI MOISÉS, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo diferenças salariais, aviso prévio, indenização, 13º salário, férias simples e em dobro. Dadas as partes como presentes, passou o sr. Juiz a propor / aos senhores Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

EMENTA: Sendo o trabalho rural diretamente vinculado à terra, lógico é que essa propriedade responde pelos direitos dele, principalmente quando inexistente qualquer contrato fixando a exploração / por conta de terceiros.

V I S T O S, E T C.

Devidamente assistido por procurador e mediante petição de fls. 2, DARCI DUARTE DA SILVA reclama contra VOLNEI MOISÉS, pleiteando receber diferenças salariais, aviso prévio, indenização, 13º salário e férias, alegando ter sido despedido sem justa causa, após trabalhar oito anos mediante salários inferiores ao mínimo.

Contestando o reclamado, por seu procurador, dizendo residir nas terras como companhia e administrador de sua avó, verdadeira proprietária do imóvel, não tinha nenhum vínculo empregatício com referência ao reclamante, uma vez / que se empregador houvesse seria a proprietária das referidas terras. Disse ainda que a proprietária havia morrido e que o imóvel rural, indivisível pela legislação do INCRA, falecera há mais de ano, sendo o inventariante José Adalberto Adolfo Nonnemacher, que deveria ser chamado para responder aos termos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

17  
907

da presente reclamatória. Em nova audiência a o chamado à autoria compareceu também acompanhado de procurador e com a palavra o mesmo para contestar disse que o reclamado Volnei Moisés seria responsável, porque, morando há doze anos nas referidas terras, por liberalidade, explorava por sua conta os frutos do imóvel e contratado fôra por ele. Disse inexistir qualquer vínculo entre o reclamante e sucessores ou sucedida.

Tendo em vista a contestação do chamado à autoria que se omitiu com relação ao mérito visto lançar a responsabilidade para o reclamado e tendo esse maior conhecimento da causa foi lhe devolvida a palavra para contestar com relação ao mérito, já que ele e mais ninguém poderia fazê-lo, uma vez que da instrução resultaria o fato de o mesmo ser ou responsável ou administrador, prepôsto da proprietária e da sucessão.

Contestando, o reclamado nega a despedida e alega que o reclamante após praticar gravíssima falta abandonou o emprêgo sem ter sido despedido. Disse que o reclamante recebia habitação e alimentação, além de cigarros e pequenas quantias de dinheiro.

A Presidência deixou de se manifestar sobre o valor da causa para os efeitos de alçada, tendo em vista o valor fixado na inicial.

O reclamante prestou depoimento pessoal e foram inquiridas seis testemunhas, duas do reclamante, duas do reclamado e duas do chamado à autoria.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não lograram êxito.

Foi então designada para hoje audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO

Da prova dos autos é incontestável ter havido realmente a prestação de serviços por parte do reclamante, discutindo-se no presente feito, em primeiro lugar, a responsabilidade empregatícia.

Face a isso impõe-se, inicialmente, a apreciação dos fatos referentes a essa responsabilidade. Enquanto o reclamado diz inexistir qualquer responsabilidade sua, já que morando em companhia de sua avó administrava simplesmente o imóvel, já o chamado à autoria, inventariante e representante da sucessão, procura também afastar qualquer responsabilidade alegando em contrário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18  
ST

Um fato é pacífico: o reclamado como neto de Helena Werner passou há doze anos a residir com ela e, consequentemente, trabalhar nas terras. Neto de anciã com cêrca de 75 anos, sòzinha e abandonada por todos os seus filhos e sem qualquer condição de por seu esforço próprio tirar da propriedade condições de subsistênciã. Essa situação segundo conhecimento geral ocorre com freqüência nesta zona colonial. O proprietário de terras ao atingir a idade improdutiva normalmente admite como companheiro e administrador ou parente ou herdeiro que resolva cuidar de si e da propriedade, fixando desta forma uma sociedade de fato "sui generis" em que proprietário incapaz e herdeiro administrativo fazem a terra produzir em benefício mútuo.

A alegação do chamado à autoria de que o reclamante explorava as terras por sua conta não passa de alegação. Não há qualquer prova neste sentido, não havendo também comprovante de qualquer contrato de arrendamento, coisa que realmente não pode ter havido dadas as condições acima citadas.

Ná época do surgimento do reclamado como administrador das terras a proprietária não tinha condições, por si só, de sobrevivência. Tendo seus filhos contraído matrimônio e se afastado, lógico é que sòzinha viesse ela a apelar / para os sentimentos de algum descendente, oferecendo a êle as terras que exploradas dariam a ambos condições de manutenção.

Êsse se nos parece o contrato havido na ocasião. Dizer-se que o reclamado explorava a propriedade por sua conta é pretender esquecer sua condição de arrimo da velha proprietária, que sem qualquer outro recurso apelou para êle. Mandar, o reclamado mandava mas sempre na qualidade de companhia de sua avó e administrador da propriedade. É irrelevante se o mesmo prestava ou não contas dos frutos da propriedade. Irrelevante no sentido da responsabilidade trabalhista. O reclamante trabalhava nas terras de propriedade de Helena Werner, administradas pelo reclamado, não cabendo aqui saber-se se bem ou mal administradas. As terras sempre foram da avó do mesmo e nelas é que o reclamante prestou sua atividade assalariada. Irrelevante também é no caso o fato de a proprietária ter falecido há mais de ano e o reclamado lá continuado. Não cabe à Justiça do Trabalho averiguar se o reclamado tinha ou não ordens expressas para lá permanecer após a sucessão. O fato é que lá permanecia, presumindo-se com a concordância pacífica da sucessão que lá o manteve até o presente momento.

De mais a mais o trabalhador rural, dadas su



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19  
901

as condições especialíssimas está diretamente vinculado à terra. Uma simples discordância de herdeiros não pode tirar dêles as garantias de lei pelo simples fato de se desentenderem êles após a morte do proprietário.

Entendemos assim, fora de qualquer apreciação de natureza cível, que as terras, conseqüentemente a sucessão, garantem os direitos do trabalhador rural, fixados no respectivo Estatuto.

O fato de agora muitos serem os herdeiros não anula, em nosso entender, o presente feito, uma vez que chamado foi o inventariante e que as terras são indivisíveis por lei fixada quando da criação do INCRA. Também a contestação / quanto ao mérito somente poderia caber ao reclamado, uma vez que nas primeiras manifestações dos contestantes ou êle seria responsável ou seria administrador, conseqüentemente única / pessoa capaz de se manifestar sobre o pedido em si.

Fixada a responsabilidade passa-se à apreciação dos pedidos em si.

Inicialmente e quanto à alegada despedida sem justa causa, convém ressaltar que o próprio reclamante na inicial de fls. não se diz propriamente despedido, mas alega textualmente "que o motivo da despedida foi uma agressão que o requerente sofreu por parte do reclamado". Ampara-se nessa única alegação e informa que tendo sido agredido se considerava despedido.

A reclamada nega não só a agressão como também a despedida. Diz que o reclamante puramente se afastou. Da prova dos autos não se conclui outra coisa do que um simples afastamento. Ninguém fala em agressão, ninguém viu o reclamante ser agredido e a certidão de fls. 4 nada mais é também do que a transcrição de idêntica afirmativa do reclamante sem qualquer prova. Uma alegação sem prova não passa de simples alegação, seja ela feita na Justiça ou na Polícia. Não está provada a agressão e o fato do reclamante passar logo a trabalhar para terceiros conforta a alegação de abandono, pois a testemunha de fls. 12 informa que o reclamante já trabalha para Bruno Fell.

Desta forma improcede nos pedidos que seriam decorrentes de uma despedida injusta.

Com referência ao 13º salário e às férias pedidas na inicial não houve contestação porque realmente as mesmas não foram pagas, motivo porque devem serem satisfeitas as férias simples e em dôbro e mais o 13º salário de 1969, lamentando-se não tenha o reclamante na inicial solicitado o 13º



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
507

salário referente ao ano de 1968 e mais um período de férias.

Com referência às diferenças salariais não há qualquer prova tivesse o reclamante percebido em dinheiro importância superior à admitida na inicial, motivo porque, com putadas habitação e alimentação, deve a sucessão complementar o salário mínimo, respeitados os índices de cada época, e a prescrição bienal. Ditos direitos serão apurados em liquidação de sentença.

I S T O   P Ô S T O:

Considerando que o trabalhador rural está diretamente vinculado à terra;

Considerando que inexistindo qualquer contrato de arrendamento todos os direitos do trabalhador rural são garantidos pela propriedade;

Considerando que no regime familiar de exploração da terra, os direitos de terceiros que lá prestem atividade são garantidos pelo proprietário;

Considerando que a morte do proprietário não desvincula o trabalhador das terras desde que os sucessores o mantêm o trabalhador nas mesmas condições;

Considerando que o trabalhador rural não pode ter seus direitos prejudicados por qualquer desentendimento de herdeiros;

Considerando que uma certa ou errada administração não pode prejudicar direitos de empregado;

Considerando que não se pode alegar posse indevida quando o possuidor é parente e por mais de ano não teve impugnado esse exercício de posse;

Considerando que a legislação cível não pode destruir direitos do trabalhador e que cabe à Justiça do Trabalho fixar a responsabilidade empregatícia;

Considerando que o empregado que se alega de mitido por ter sido vítima de agressão deve prová-la sempre que a mesma fôr negada;

Considerando que o trabalhador rural faz jus também a férias, 13º salário e ao mínimo de lei;

Considerando que o reclamado era por mal ou por bem administrador das terras de sua avó;

Considerando que o chamado à autoria, como inventariante representa a sucessão;

Considerando que a decisão não pode conceder direitos não pedidos na inicial;

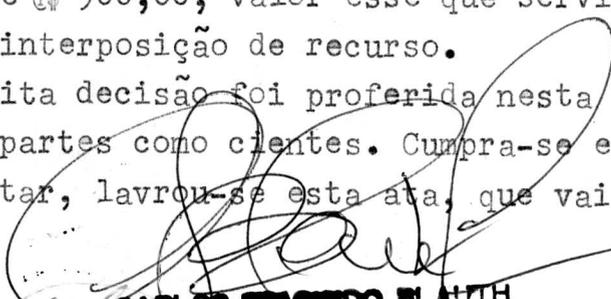
Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta



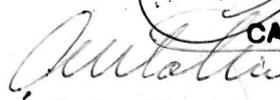
R E S O L V E

esta JCJ de Montenegro, por unanimidade de vtos e excluindo da responsabilidade o reclamado Volnei Moisés. CONDENAR A SUCESSÃO DE HELENA WERNER a pagar ao reclamante / DARCI DUARTE DA SILVA, 13º salário de 1.969, férias simples e em dôbro e diferenças salariais, tudo na forma acima e a ser apurado em liquidação de sentença. Condena-se a reclamada, ainda, nas custas processuais de R\$ 63,26, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 900,00, valor êsse que servirá também para os efeitos de interposição de recurso.

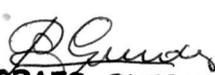
Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela dando-se as partes como clientes. Cumpra-se em oito dias. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH

J. de Trabalho - Presidente

  
André Luiz Mottin

Vogal dos Empregadores

  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA  
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

22  
97

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 143 / 70

ÓRGÃO EMITENTE: ..... Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 436/70

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **DARCI DUARTE DA SILVA**

RECLAMADO OU RECORRIDO : **VOLNEI MOISÉS (SUCESSÃO DE HELENA WERNER)**

**VOLNEI MOISÉS (SUCESSÃO DE HELENA WERNER)**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-  
colher a importância de Cr\$ 63,36 ( Sessenta e três cruzeiros e )

referente a CUSTAS : trinta e seis centavos.--.-  
(custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença ..... Cr\$ 63,26
  - 2. da execução ..... Cr\$ .....
  - 3. do agravo ..... Cr\$ .....
  - 4. do contador ..... Cr\$ .....
  - 5. do traslado ..... Cr\$ .....
  - 6. do inquérito ..... Cr\$ .....
  - 7. do recurso ..... Cr\$ .....
  - 8. da certidão ..... Cr\$ .....
  - 9. do depósito prévio ..... Cr\$ .....
  - 10. Impresso ..... Cr\$ 0,10
  - 11. .... Cr\$ .....
  - 12. .... Cr\$ .....
  - 13. .... Cr\$ .....
  - 14. .... Cr\$ .....
  - 15. .... Cr\$ .....
- Cr\$ 63,36

(SESSENTA E TRÊS CRUZEIROS E TRINTA E SEIS CENTAVOS .--.-.-.-.)  
(por extenso)

Montenegro 05, de outubro de 1970

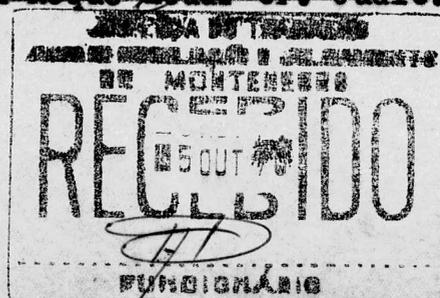
Bertram Roque Leandr OF. Judic. PJ-5

2.ª Via — Processo

REF. 147

Grafipel — 500 t1s - 5x100 - 10/66

AD.-



UNITED STATES

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL  
WASHINGTON, D. C.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



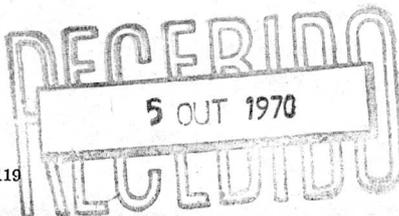
# GUIA

O Sr. JOSÉ ADALBERTO ADOLFO NONNEMACHER em nome de Sucessão de  
vai a Agência local da Caixa Econômica Federal HELENA WERNER  
depositar a importância de Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros)

a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 436/70  
apresentada por DARCI DUARTE DA SILVA

nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória.

Montenegro 5 de outubro de 1970.



*Geraldo Francisco Borges Lucena*  
Chefe da Secretaria  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

*Luiz A. Jaeger*  
LUIZ A. JAEGER  
Tesoureiro 272

## JUNTADA

Faço juntada de um recurso  
ordinário e de documentos (fls 24 a 29)

Em 6 de 10 de 1970

*Geraldo Borges*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA  
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 406/70  
Em 5 / 10 / 70  
*RL*

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º / /  
Em / /

*Adm. to. recu. p.  
Met. a parte contraria  
para substituir, que  
he de  
05/10/70  
[Signature]*

JOSE ADALBERTO ADOLFO NONNEMACHER, nos autos do processo nº436/70, movido por DARCI DUARTE DA SILVA, inconformado data venia, com a respeitosa sentença proferida por êste Juízo, quer recorrer por via de recurso ordinário, para o EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, alicêrçado no art. 895, letra a, da C.L.T., com amparo nas razões anexas, as quais requer que sejam juntadas aos autos.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 05 de outubro de 1970

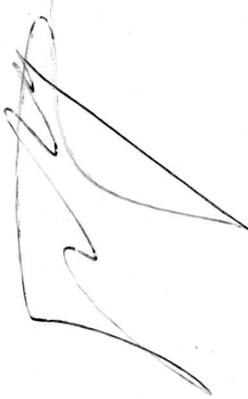
Pp. \_\_\_\_\_  
*[Signature]*

EGREGIO TRIBUNAL

JOSE ADAIBERTO ADOLFO NONNEMACHER, na condição de  
recorrente, passa a declarar:

Que a respeitável sentença do M.M. Juiz "a quo", con-  
siderou improcedente a impugnação formulada pelo CHAMADO À  
AUTORIA, terminando por condenar a SUCESSÃO DE HELENA WERNER,  
a pagar ao Reclamante, 13º salário de 1969, férias simples e em  
dôbro, e diferenças salariais.

Primeiramente, o Apelante, representante do espólio,  
nada tem a opor aos reconhecidos direitos do Autor, pois como  
afirmou o digno Magistrado, à fls. 17 dos autos, "o reclamado,  
tendo êsse maior conhecimento da causa foi lhe devolvida a  
palavra para contestar com relação ao mérito, já que êle e  
mais ninguém poderia fazê-lo". Desta forma, é contra a decisão,  
julgando responsável ou única responsável, a SUCESSÃO DE HELE-  
NA WERNER, que se insurge o Recorrente.



O art. 3º do Estatuto do Trabalhador Rural, diz; "Con-  
sidera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa  
física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades  
agrícolas pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário  
ou permanente, diretamente ou através de preposto". Ora, é o  
próprio Reclamante à fls. 10 dos autos que declara ter sido  
contratado por Volnei Moisés, que dêle recebia dinheiro, a quem  
obedecia, cumprindo ordens. Também, a testemunha, José Abrilino  
Neto, afirma que "apresentou o reclamante ao reclamado Volnei,  
tendo êsse lhe dado serviço". Igualmente, a testemunha José Oli-  
dio de Mello, disse "que esteve presente em 1961 quando o re-  
clamante foi admitido pelo reclamado; que o reclamado foi ad-  
mitido pelo próprio reclamante e não por sua avó". Logo, é ine-  
gável que Volnei se encontrava, como até hoje, à testa da explo-  
ração da propriedade rural, como se de tudo fôsse dono.  
Tôdas as testemunhas o qualificaram de administrador, inclusive  
o próprio Juiz "a quo". Ora, tal figura, identifica, antes de mais  
nada, a de um sócio preposto à administração, que se diga de  
passagem, nem se quer divide os resultados obtidos. Aliás, Volnei  
não provou sua situação de empregado, muito pelo contrário,  
àquele que cêrca de oito anos lá trabalhou, lá residiu; na mes-  
ma mesa se sentando, na mesma casa dormindo

dormindo, não vacilou em apontá-lo como patrão responsável por seus direitos. Além disso, Volnei, declarou à fls. 6, que os herdeiros de Helena Werner "vêm exigindo até a saída do contestante e as terras se encontram em comunhão". Ora, que o Reclamado continua dirigindo a propriedade, o confessa implicitamente, usufruindo todas as vantagens das atividades por êle desenvolvidas, e se empregado fôsse, com os seus 12 anos de propriedade, já deveria ter reclamado seus direitos, pois de um trabalhador não se exige saída e sim se efetua despedida.

O Meritíssimo, à fls. 18 disse: " Um fato é pacífico : o reclamado ..... subsistência" "Essa situação segundo conhecimento geral ocorre com freqüência nesta Zona colonial." "O proprietário de terras ao atingir a idade improdutiva normalmente admite companheiro e administrador ou parente ou herdeiro que resolva cuidar de si e da propriedade, fixando desta forma uma sociedade de fato "sui generis" em que o proprietário incapaz e herdeiro administrativo fazem a terra produzir em benefício mútuo". Ora, é o próprio Magistrado que reconheceu, que sentiu a existência de uma sociedade, de uma comunhão de fato. Assim sendo, como se explica o lançamento somente sobre uma parte, dos ônus, das obrigações de um contrato de trabalho, acordado justamente pela outra ?

O ilustre tratadista, Mozart Victor Russomano, em sua obra, "Comentários ao Estatuto do Trabalhador Rural", pág. 23, diz: " Não é necessário que o empregador seja proprietário da empresa rural. Basta que êle se encontre à testa da exploração agrícola, correndo, naturalmente, os riscos e gozando as vantagens resultantes da atividade por êle desenvolvida". "Aquêle que explora a empresa rural como arrendatário, por cessão ou qual quer outro título, se equipara ao proprietário da terra para todos os fins da legislação trabalhista. Ora, quem o diz, é o próprio Magistrado, que VOLNEI MOISÉS e HELENA WERNER faziam a "terra produzir em benefício mútuo". Logo havia uma sociedade, uma parceria agrícola ou uma comunhão de fato. Além disso, faziam, pois há mais de ano, que a associada desapareceu, isto é, aos 86 anos de idade, consoante documento em anexo. Portanto, o Reclamado faz sozinho a terra produzir e naturalmente em seu exclusivo benefício.

Segundo a decisão proferida, Volnei Moisés, é um sócio, mas, só nos lucros, ficando as obrigações inteiramente com os proprietários do imóvel. Aliás, com o desaparecimento de sua avó, nada divide, se é que o fazia, lançando injusta e descaradamente os ônus empregatícios, aos herdeiros.

Com muita propriedade, afirmou o digno Magistrado "lógico é que sòzinha viesse ela a apelar para os sentimentos de algum descendente, oferecendo a êle as terras que exploradas dariam a ambos condição de manutenção". Maior lucidez e fidelidade à verdade dos fatos é impossível. Mas, por que eximir Volnei de uma participação nos encargos trabalhistas e de forma total, apesar dêste ter se prontificado a pagar 50% dos Cr\$500,00 oferecidos e rejeitados para acôrdo? Tal critério se afigura bastante injusto, pois ambos como sócios, da propriedade tiravam sua manutenção, seu sustento. O douto Magistrado, disse: "Êsse se nos parece o contrato havido na ocasião".

O art.11 do Dec. nº59.566, de 14-11-66, que trata do Direito Agrário, relativo ao Estatuto da Terra, diz: "contratos de arrendamento e de parceria poderão ser escritos ou verbais", tratando a ambas modalidades de forma comum. Ora, que houve um ajuste é inegável e pelas particularidades, se afigura uma parceria agrícola ou comunhão de fato. Na hipótese de prevalecer êste última, o acôrdo deve ser regido pelos princípios gerais de direito, os quais aplicados ao caso vertente, certamente não excluiriam o Reclamado de todos encargos trabalhistas. O ilustre Magistrado, ainda disse: "não havendo também comprovante de qualquer contrato de arrendamento, coisa que realmente não poderia ter havido dadas as condições acima citadas "... Ora, que a propriedade fôsse responsável subsidiariamente, na eventualidade da não satisfação pelo Reclamado, do débito trabalhista, se compreenderia perfeitamente; ficando destarte, assegurados os direitos do Reclamante. Não é crível que a Justiça do Trabalho se preocupe sòmente com o direito do trabalhador, deixando a descoberto direitos e obrigações existentes numa comunhão de fato ou parceria agrícola. Que a decisão considerasse à Sucessão de Helena Werner, solidariamente responsável com os ônus empregatícios reconhecidos ao Reclamante, ainda seria justo. Agora, excluir um sócio destas obrigações, por não ser o proprietário da terra, equivale a exclusão do sócio de uma indústria, por não ser dêle o prédio.

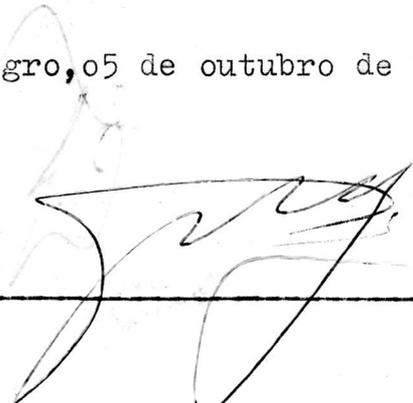
Além disso, em momento algum o representante dos herdeiros, procurou tirar do Reclamante, as garantias de lei. Que a propriedade em última análise, assegure " os direitos do trabalhador rural", é mais do que justo. Mas, não há razão para ela sòzinha suportar tal ônus, quando a terra produz "em benefício mútuo"; quando o outro membro da "sociedade de fato" está em condições de fazê-lo. Isto pode ser mais cômodo, entretanto, não se afigura um ideal de justiça.

Desta forma, deve o interpôsto recurso, ser julgado procedente, sendo o Reclamado, Volnei Moisés, condenado pelo menos ao pagamento de 50% dos direitos concedidos ao Reclamante, como medida de salutar

JUSTIÇA !

Montenegro, 05 de outubro de 1970

Pp.



---



29  
SM

# República dos Estados Unidos do Brasil

## REGISTRO CIVIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

DISTRITO DE PARECI NOVO

**ÓBITO N.º 747**

ALFREDO IVO SPANIOL

, oficial

DO REGISTRO CIVIL DO QUARTO DISTRITO

**CERTIFICO** que a fls. 53 v. do livro n.º C-3 do registro de óbitos, consta o

nome de "HELENA WERNER"

falecido a 9 de agosto de 1.969

às 8,30 horas, em domicílio, neste distrito

do sexo feminino, de cor branca, profissão doméstica

natural de este estado domiciliado em este distrito

e residente idem

com oitenta e seis (86) anos de idade, estado civil viúva

filho ===== de PEDRO PUHL

profissão falecido natural de =====

e residente em =====

e de MARIA PUHL

profissão falecida natural de =====

e residente em =====

Foi declarante VOLNEY MOYSÉS

sendo o atestado de óbito firmado pelo por duas testemunhas idôneas.

que deu como causa da morte senilidade

O sepultamento será feito no Cemitério católico desta Vile

Observações: Viúva de PEDRO WERNER, deixa 8 filhos.

Deixa bens, sem testamento.

O referido é verdade e dou fé.

PARECI NOVO

5 de outubro de 1970

*Alfredo Ivo Spaniol*

Oficial

Alfredo Ivo Spaniol

30  
GAT

N O T I F I C A Ç Ã O

ILMO.SR. DR.  
Paulo Alfredo Petry  
NESTA

SENHOR: ADAMUŁ

Comunico-lhe que nos autos do processo nº 436/70, em que DARCI DUARTE DA SILVA reclama contra VOLNEI MOESÉS e JOSÉ A-DALBERTO ADOLFO NONNEMACHER, foi interposto recurso tendo o reclamante o prazo de 8 dias para contra-arrazoá-lo.

MONTENEGRO, 6 de outubro de 1970.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

*[Handwritten Signature]*  
GERALDO F. B. LUCENA  
Chefe da Secretaria.

*Recu 7.10.70*  
*[Handwritten Signature]*

**JUNTADA**

Faço juntada de uma petição

---

Em 20 de 10 de 1970.

*Geraldo Trues*  
**GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA**  
CHEFE DA SECRETARIA

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 415/70

Em 15/10 1970

Conselho de Trabalho - Presidente  
CARLOS EDMUNDO

31  
Dr. Paulo Alfredo Petry  
ADVOGADO  
Ramiro Barcelos, 2072  
Montenegro

Darci Duarte da Silva, face ao recurso encaminhado pela sucessão de Helena Werner, em apreciando as razões da recorren- te, por seu defensor, diz-se por seu procurador, expõe o que segue:

- 1) - Que, pela douta sentença de fls., não lhe foi reconhecida a in- justa despedida, que realmente ocorreu, apesar de não poder pro- vá-la, eis que ninguém, além dos dois participou dos acontecimen- tos;
- 2) - Que, no tocante à responsabilidade por seus direitos trabalhis- tas, o reclamante sempre considerou como seu patrão o Sr. Volnei Moisés, a quem devia obediência. Realmente, nesta presunção, a- juizou contra o mesmo, a presente ação. Nunca havia tratado nada com a avó Helena Werner, mesmo porque esta não interferia nas de- terminações de Volnei, o qual, para todos os efeitos, era seu pa- trão.
- 3) - Face a estas considerações, aguarda, confiante, a decisão dê- se Tribunal, sôbre quem deverá pagar-lhe o devido, como é de

j u s t i ç a !

Montenegro, 14 de outubro 1.970

p.p.

Paulo Alfredo Petry

OAB 1.400

CPF 019830750

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 20 / 10 / 70.

*Geraldo Luena*

**GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA**  
CHEFE DA SECRETARIA

*Fale, se quizer, no prazo de lei o Sr. Walney Moisés.*

*20/10/70*  
*[Signature]*

**CARLOS EDMUNDO BLAUTH**  
Juiz do Trabalho - Presidente

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a notificação  
ao procurador do rdo. Walney foi entregue  
nesta data, ao sr. Af. de Justica  
DOU FÉ. Montenegro, 20 - 10 - 70.

*Geraldo Luena*  
**GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA**  
CHEFE DA SECRETARIA

**NOTIFICAÇÃO**

Ilmo. Sr. **Bel. Arno Ernesto Lauer**  
Nesta.

**Senhor:**

Comunico-lhe que nos autos do processo nº 436/70, em que **Darci Duarte da Silva** reclama contra **Volnei Moisés**, deram entrada requerimentos pedindo encaminhamento de recurso da **Sucensão Helena Werner** e juntada de contra-razões por parte do reclamante, tendo Vossa Senhoria o prazo de lei para falar, se quiser.

Montenegro, 20 de outubro de 1970.

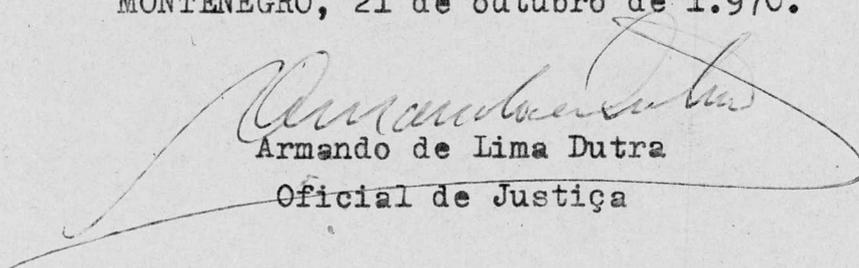
*Geraldo F. B. Lucena*  
**GERALDO F. B. LUCENA**  
**CHEFE DA SECRETARIA.**

*[Handwritten signature]*

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 11,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos, s/nº, sendo aí, notifiquei o DR. ARNO ERNESTO LAUER, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 21 de outubro de 1.970.

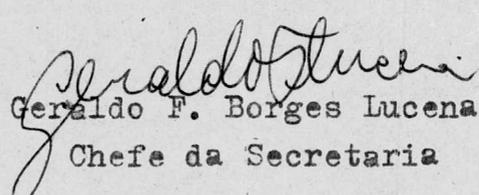
  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 21 de outubro de 1.970.

  
Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

**JUNTADA**

Faço juntada das razões

que seguem.

Em 30 de 10 de 1970.

  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA

CHEFE DA SECRETARIA

EGRÉGIO TRIBUNAL.-

J. C. J. de Montenegro

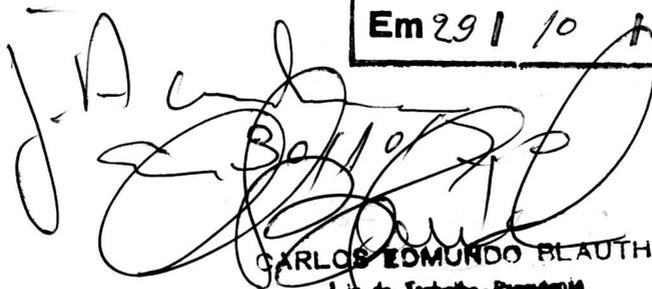
Protocolo N.º 430/70

Em 29/10/1970

Dr. Adolpho Schüler Netto <sup>33</sup>

Dr. Ernesto Arno Lauer

ADVOCACIA  
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1º. ANDAR  
MONTENEGRO - RS.

  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH

<sup>J. C. J. de Montenegro - Presidente</sup>  
VOLNEI MOISÉS, contraditando as razões da apelação, interposta pela sucessão de Helena Werner, diz o seguinte:

Que, realmente e segundo o art. 3º do Estatuto do - Trabalhador Rural, empregador rural é toda pessoa física ou - jurídica... (omissis) diretamente ou através de preposto. O apelo sempre foi preposto de Helena Werner, como muito bem - ficou provado não somente pelas testemunhas por êle trazidas a juízo como também pelas testemunhas arroladas pelo chamado a outoria.

"A proprietária (Helena Werner) vivia também dos - frutos da terra". (fls.12) "Não sabe das condições firmadas entre as partes, não sabendo também se a proprietária tinha outros rendimentos, a não ser os frutos da terra". (fls.13)

Assim sendo, muito bem julgou o magistrado "a quo", reconhecendo a responsabilidade do chamado a outoria, pois - nenhuma prova fêz no sentido de que VOLNEI MOISÉS, explorava a terra por sua conta.

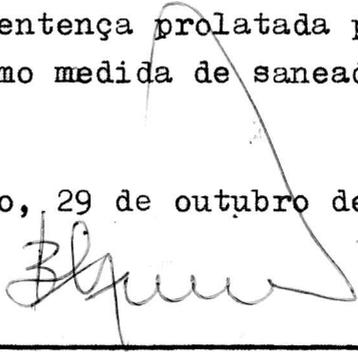
Alega o apelante em suas razões que houve parceria agrícola entre o recorrido e Helena Werner. Todavia é jurisprudência já firmada pelo EGRÉGIO TRIBUNAL 4º região ( ementário nº4 de jurisprudência) que a parceria somente se prova, pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo Estatuto da - Terra; o que no caso presente não ocorre.

VOLNEI MOISÉS sempre foi preposto de sua falecida - avó e se ainda continua sob as terras é porque sua mãe também é uma das herdeiras do espólio.

Assim a sentença prolatada pelo M.M. juiz a quo, me rece ser mantida como medida de saneadora.

Justiça.

Montenegro, 29 de outubro de 1.970

  
Dr. Ernesto Arno Lauer

C.P.F. 019791670

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 30 / 10 / 70

*Geraldo Lucena*

**GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA**  
CHEFE DA SECRETARIA

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Rematamos os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Data supra

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
JUIZ DO TRABALHO

**REMESSA**

Faço remessa destes autos ao Egrégio T.R.T. da 4ª Região

Em 30 / 10 / 70

*Geraldo Lucena*

**GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA**  
CHEFE DA SECRETARIA

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 4011 / 1970

*[Signature]*

**IRENE MARIA COMPARET**  
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

Confere 33 folhas

*[Signature]*

**RUTH F. MALLMANN**

Aux. Jud. P-7

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 4 dias do mês de novembro de 1970  
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual  
Tomou o n.º 2588/70

*[Handwritten signature: Irene Maria Comparsi]*

.....  
Chefe do Protocolo Geral - *subst.*  
**IRENE MARIA COMPARSI**  
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contém êstes autos 34 fôlhas tôdas numeradas, do  
que para constar, lavro êste têrmo, aos 4 dias do  
mês de novembro de 1970

*[Handwritten signature: Irene Maria Comparsi]*

.....  
Chefe do Protocolo Geral - *subst.*  
**IRENE MARIA COMPARSI**  
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em ..... de ..... de 19.....

.....  
Subdiretor Geral do TRT

**A Procuradoria Regional  
para parecer.**

Em ..... de ..... de 19.....

.....  
Presidente

**VISTA**

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do  
Sr. Presidente,

Em ..... de ..... de 19.....

.....  
Subdiretor Geral do TRT

*[Vertical stamp: SUPRIMIDO (PROT. N.º 47, de 51/10/69)]*

**REMESSA**  
Faça remessa destes autos à  
delegacia procuradoria regional  
para parecer.  
Em 4/11/70

*[Handwritten signature: Oscar Karnal Fagundes]*  
**OSCAR KARNAL FAGUNDES**  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



TRT-2588/70

**RECEBIMENTO**

*Recebido na Secretaria*

Em 5 de 11 de 1970

*[Assinatura]*

**CONCLUSÃO**

*Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.*

Em 5 de 11 de 1970

*[Assinatura]*

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Procurador Dr. *Marco Aurélio F. Cunha*  
*para parecer.*

Em ..... de ..... de 19.....

Procurador Regional

**JUNTADA**

*Faço juntada do Parecer que segue.*

Em 23 de 11 de 1970

*[Assinatura]*

*Fls. 36*  
*MP*

TRT 2588/70 - J&J de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente : José Adalberto Adolfo Nennemacher  
(Sucessão de Helena Werner)

Recorridos : Darci Duarte da Silva e Volney Moysés

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecimento e recurso interposto ao  
feito legal.

Mérito:

A relação de emprêgo deve ficar perfeitamen  
te caracterizada na instrução de feito, porquanto a lei é taxativa-  
mente imperiosa na enunciação dos requisitos necessários à sua tipi-  
ficação.

O reclamante, conseguiu comprovar a existên-  
cia de uma relação ao abrigo do Estatuto do Trabalhador Rural.

De outro lado, a despedida injusta não foi  
devidamente comprovada.

Pelo exposto, opinamos seja negado previmen  
te ao recurso.

É o nesse parecer.

Pôrto Alegre, 19 de novembro de 1970

*M. A. Flores da Cunha*  
MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA  
Procurador Regional do Trabalho



TRT - 2588 / 70

**REMESSA**

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.ª Região.*

*Em 23 de 11 de 1970*

*Paulo Carneiro*

**TRT - 4ª Região**  
Recebido no PROTOCOLO GERAL

EM 26 / 11 / 1970

*[Handwritten signature]*

CARMEN DOLORES CORRÊA MEYER RUSSOMANO  
OFICIAL JUDICIÁRIO

## REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 26 / 11 / 1970

*[Handwritten signature]*

CARMEN DOLORES CORRÊA MEYER RUSSOMANO  
OFICIAL JUDICIÁRIO

38  
LPT

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Juiz ALCINA ARDAIZ

Designado Revisor o Sr. Juiz DAUGLAS PORTUGUES

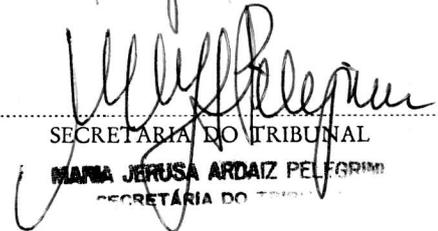
Pôrto Alegre, 02 de dezembro de 19 70

  
PRESIDENTE  
**PERY SARAIVA**  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## CONCLUSÃO

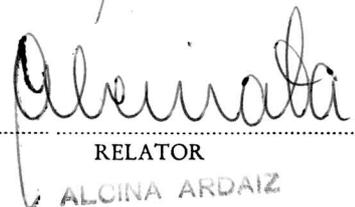
Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 02 de dezembro de 19 70

  
SECRETARIA DO TRIBUNAL  
**MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINO**  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

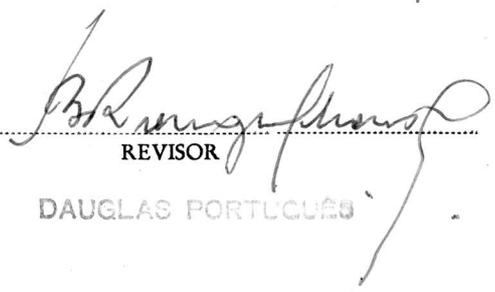
## VISTO

Pôrto Alegre, 7 de 12 de 19 70

  
RELATOR  
**ALCINA ARDAIZ**

## VISTO

Pôrto Alegre, 20 de 1 de 19 71

  
REVISOR  
**DAUGLAS PORTUGUES**

39  
187

PROCESSO Nº 2588/70

JCJ DE MONTENEGRO

RECORRENTE: JOSÉ ADALBERTO ADOLFO NONNEMACHER (SUCESSÃO DE HELENA WERNER).-

RECORRIDOS: DARCI DUARTE DA SILVA E VOLNEY MOYSÉS.-

R E L A T Ó R I O

DARCI DUARTE DA SILVA reclamou de VOLNEI MOISÉS o pagamento de diferença salarial, aviso prévio, indenização, gratificações natalinas de 1969 e 1970 e férias, um período em dôbre e um simples.

Contestando, afirma o reclamado que nunca foi empregador do reclamante, pois não era proprietário das terras e lá residia como acompanhante de sua avó, Helena Werner, falecida há mais de ano. Pediu que a sucessão da referida pessoa fosse chamada a integrar a lide, através do inventariante José Adalberto Adolfo Nonnemacher. Este alegou que o postulante jamais foi empregado, quer dos sucessores, quer dos inventariados e que o reclamado há doze anos explorava as terras da sucessão, por sua conta, tendo aproveitado os serviços do primeiro.

A conciliação não foi aceita. O reclamante prestou depoimento e ouviram-se testemunhas. A final, as partes arrazoaram.

Sentenciando, a MM. Junta condenou a sucessão de Helena Werner a pagar ao reclamante gratificação natalina de 1969, férias simples e em dôbre o diferenças salariais.

Recorre a sucessão de Helena Werner, satisfazendo as exigências legais. O apêlo é contestado e a deuta Procuradoria opina pelo seu desprovemento.

É o relatório.

Em 7 de dezembro de 1970

*Alcina Tubino Ardaiz*

ALCINA TUBINO ARDAIZ

RELATOR.-

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão  
de 1 de 2 às 13 horas  
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 20 de 1 de 19 71

**JUSSARA SAMPAIO**

Porteiro Auditório PJ-9  
Secretaria Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - R. G. S.

TELEGRAMA D. J. S. PROC.

Dr. Paulo Alfredo Petry  
Rua Ramiro Barcelos, 2072  
MONTENEGRO = RS

N.º ..... de 25.01.71

COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGAR AM  
DIA 01.02.71 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-  
2588/70 VG ENTRE PARTES JOSÉ ADALBERTO ADOLFO NONNEMA-  
CHER ( SUCESSÃO DE HELENA WERNER ) X DARCI DUARTE DA SILVA  
E VOLNEY MOYSÉS PT  
OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA  
QUARTA REGIÃO PT

GA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - R. G. S.

*Handwritten signature*

TELEGRAMA D.J.S. PROC.

Dr. Gilberto Gehlen  
Rua Ramiro Barcelos, 2512 e 1459  
MONTENEGRO = RS

N.º ..... de 25.01.71

COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAM  
DIA 01.02.71 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-  
2588/70 VG ENTRE PARTES JOSÉ ADALBERTO ADOLFO MONNEMACHER  
X DARCI DUARTE DA SILVA E VOLNEY MOYSES PT

OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA  
QUARTA REGIÃO PT

GA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - R. G. S.

TELEGRAMA D.J.S. PROC.

Dr. Arno Ernesto Lauer  
MONTENEGRO = RS

N.º ..... de 25.01.71

COMUNICO ..... PRIMEIRA ..... TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAM

DIA 01.02.71 ..... VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-

2588/70 ..... VG ENTRE PARTES JOSÉ ADALBERTO ADOLFO

NONNEMACHER X DARCI DUARTE DA SILVA E VOLNEY MOYSES PT

OSCAR KARNAL FAGUNDES ..... SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA

QUARTA REGIÃO PT

GA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

19.43  
Ligia

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 2588/70

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Fernando Py Sarmiento ~~presente~~ o representante da Procuradoria, dr. Cesar M. de Escobar e dos senhores Juizes Boaventura Monson e os juizes convocados Alcina Ardaiz, João A.G. Pereira Leite e Clóvis Assumpção resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 1º de fevereiro de 19 71

*Ligia M. Rocha*

LIGIA MARIA ROCHA  
Secretária da 1.ª Turma



**ACÓRDÃO**

(TRT-2588/70 )

**EMENTA:** Trabalhador rural. Relação empregatícia. O preposto, que apenas administra a propriedade rural em nome dos proprietários, não pode arcar com os ônus trabalhistas decorrentes da contratação de empregados para a exploração da mesma. Caberia a demonstração da existência de uma sociedade de fato ou parceria entre a proprietária e o reclamado, o que não ocorreu na espécie. Reconhece-se, pois, a vinculação direta entre o postulante e a proprietária das terras.

**VISTOS** e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente JOSÉ ADALBERTO ADOLFO NONNEMACHER (SUCESSÃO DE HELENA WERNER) e recorridos DARCI DUARTE DA SILVA e VOLNEY MOYSÉS.

Darci Duarte da Silva reclamou de Volney Moysés o pagamento de diferença salarial, aviso prévio, indenização, gratificações natalinas de 1969 e 1970 e férias, sendo um período em dôbro e um simples.

Contestando, afirmou o reclamado que nunca foi empregador do reclamante, pois não era proprietário das terras e lá residia como acompanhante de sua avó, Helena Werner, falecida há mais de ano. Pediu que a sucessão da referida pessoa fosse chamada a integrar a lide, através do inventariante José Adalberto Adolfo Nonnemacher. Êste alegou que o postulante jamais foi empregado, quer dos sucessores, quer dos inventariandos e que o reclamado há doze anos explorava as terras da sucessão, por sua conta, tendo aproveitado os serviços do primeiro.

A conciliação não foi aceita. O reclamante prestou depoimento e ouviram-se testemunhas. Ao final, as partes arazoaram.

Sentenciando, a MM. Junta condenou a sucessão de Helena Werner a pagar ao reclamante gratificação natalina de 1969, férias simples e em dôbro e diferenças salariais.

Recorreu a sucessão de Helena Werner, satisfazendo as exigências legais. O apêlo foi contestado e a douta Procuradoria opinou pelo seu desprovimento.

Ê o relatório.



45  
J3

## ACÓRDÃO

### ISTO PÔSTO:

O reclamado, no presente feito, requereu que a Sucessão de Helena Werner fôsse chamada a integrar a lide, sob a alegação de que não era o proprietário das terras, nem as explorava por sua conta. Afirma que residia em companhia de sua avó, há doze anos, e que administrava a propriedade rural da mesma, em seu nome.

Por sua vez, a Sucessão, chamada ao processo na pessoa do inventariante, afirma que o reclamado fazia a exploração das terras, sob sua conta e responsabilidade, tanto assim que, após o falecimento da proprietária, continuou residindo na propriedade. Em seu arrazoado, chega a admitir que, pelo menos, haveria uma sociedade de fato ou parceria entre o reclamado e sua avó, mostrando-se inconformada com o fato de que apenas a Sucessão tivesse sido responsabilizada pelos ônus decorrentes da prestação de serviços do recorrido Darci. Não há controvérsia sobre o trabalho desenvolvido por êsse último no estabelecimento. Da mesma forma, quanto ao fato de o reclamado residir há longos anos com sua avó e administrar a propriedade. Não se demonstrou, porém, como competiria à ora recorrente, que realmente houvesse uma sociedade ou parceria entre a falecida Helena Werner e o reclamado, ou que êsse último explorasse sozinho as terras. A prova testemunhal realizada mostra o reclamado como simples administrador e, em essa qualidade, teria contratado o postulante.

Ressaltados êsses aspectos, cumpre notar que a falecida Helena Werner era a proprietária das terras e assim continuou até sua morte, em razão do que, não há como se deixar de reconhecer a vinculação existente entre a mesma e o postulante. Aquela se enquadra no conceito de empregadora rural estabelecido no art. 3º da Lei nº 4.214, de 2.3.63, ETR.

Por êsses fundamentos, entendemos exata a decisão recorrida, ao estabelecer a responsabilidade da



16  
15

**ACÓRDÃO**

Sucessão relativamente aos direitos postulados na inicial.

Quanto ao mérito, pròpriamente, o postulante não conseguiu demonstrar a agressão alegada, por parte do empregador, nem a despedida, uma vez que êsse fato foi negado por essa parte. A condenação relativa às diversas parcelas está correta.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 1º de fevereiro de 1971.

FERNANDO PY SARMENTO - Juiz no exercício da Presidência

ALCINA ARDAIZ - Relator

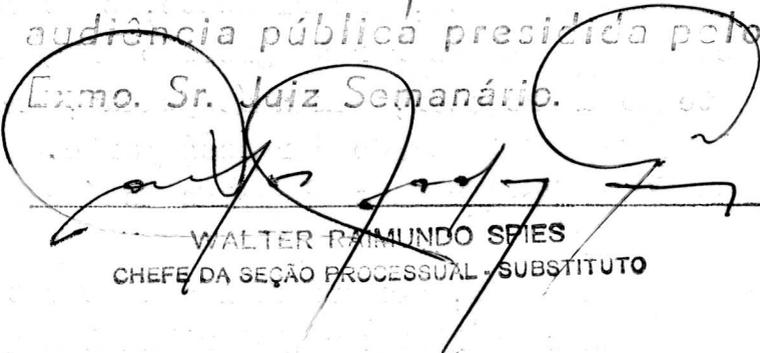
Ciente:

  
PROCURADOR DO TRABALHO

ld/sel

# PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente  
acórdão foi publicado em 3 de  
março de 1971, em  
audiência pública presidida pelo  
Exmo. Sr. Juiz Semanário.

  
WALTER RAMUNDO SPIES  
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO

D.J.-S.Proc.

( 2588/70)

Dr. Gilberto Gehlen  
Rua Ramiro Barcelos - 2512- 1459  
Montenegro -RS

1a

01.2.71  
Adolfo Nonnemacher (Sucessão de Helena Werner) e Darci Duarte da Silva  
e Volney Moysés José Adalberto

3.3.71

24 fevereiro

71

DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
Subdiretora Geral do TRT  
Substituta

IN

D.J.-S.Proc.

(2588/70)

Dr. Arno Ernesto Lauer  
Montenegro -RS

1a

01.2.71

José Adalberto

Adolfo Monnemacher (Sucessão de Helena Werner ) e Darci Duarte da Silva  
e Volney Moysés

3.3.71

24 fevereiro

71

IN

D.J.-S.Proc.

( 2588/70)

Dr. Paulo Alfredo Petry  
Rua Ramiro Barcelos - 2072  
Montenegro -RS

18

01.2.71 José Adalberto  
Adolfo Nonnemacher (Suc. de Helena Werner ) e Darci Duarte da Silva  
e Volney Moysés

3.3.71

24 fevereiro

71

IN

10  
2

**C E R T I D ã O**

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 16 / 3 / 1971

Carlos Silveira Godoy Gomes  
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 16 / 3 / 1971

MARCIA VARGAS PASSOS  
Secretaria da Divisão Judiciária

**C O N C L U S ã O**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmº Sr. Presidente.

Em ..... de ..... de 19.....

**B A I X E M**

os autos à instância de origem.

Em ..... de ..... de 19.....

**R E M E S S A**

Faço remessa dêstes autos ao .....

**R E M E S S A**

Faço remessa dêstes autos à instância de origem.

Em 16 / 3 / 1971

Em ..... / ..... / .....

OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

### RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 19/3/1971

*Geraldo Lucena*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DE SECRETARIA

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 19/3/71

*Geraldo Lucena*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DE SECRETARIA

Folhem os partes em três dias só. Rep. Liquidada. cor.

22/3/71

*Carlos Edmundo Blaut*

CARLOS EDMUNDO BLAUT  
Juiz de Trabalho Prestito

### CERTIDÃO

CERTIFICO que as notificações foram entregues ao H. Ap. de Justiça nesta data.

DOU FÉ, Montenegro, 23-3-71.

*Geraldo Lucena*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DE SECRETARIA

Montenegro, 23 março 71.

O E R T I D O  
CERTIFICADO  
Dr. Paulo Alfredo Petry  
a/cidade.  
notificação, retro, notificar no dia...  
rário das 13,00 horas, na Secretaria desta Junta,  
o Dr. Paulo Petry, tendo o mesmo assinado a Contra-  
Prezado Senhor:  
MONTENEGRO, 25 de março de 1971.

Informo-lhe que o sr. Juiz Presidente concedeu as partes três dias de prazo para que falem sobre a liquidação de sentença no processo nº 436/70, recentemente baixado do TRT, em que figuram como partes Darci Duarte da Silva, como reclamante, e Sucessão de Helena Werner, como reclamada. Saudações.

*Geraldo F. B. Lucena*  
Geraldo F. B. Lucena  
Chefe de Secretaria

25-3-71, às 13,00 hrs.

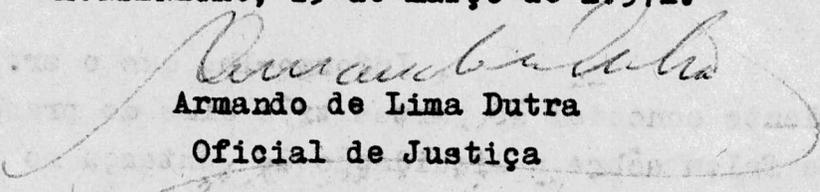
O E R T I D O  
CERTIFICADO  
Ciente  
Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, re-  
tro. Don. Fé.  
MONTENEGRO, 25 de março de 1971.

*Geraldo F. B. Lucena*  
Geraldo F. B. Lucena  
Chefe de Secretaria

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 13,00 horas, na Secretaria desta Junta, o Dr. Paulo Petry, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

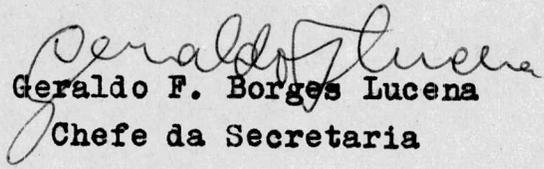
MONTENEGRO, 25 de março de 1.971.

  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 25 de março de 1.971.

  
Geraldo F. Borges Lucena  
Chefe da Secretaria

Montenegro, 23 março 71.

O A D I T O  
dr. Gilberto Gehlen  
n/cidade.  
Prezado Senhor:

Comunico-lhe que baixaram  
do TRT os autos do processo 436/70, em que figuram co  
mo partes, Darci Duarte da Silva, reclamante, e suces  
são de Helena Werner, reclamada, informando ainda ter  
o sr. Juiz Presidente concedido o prazo de três dias  
para que as mesmas se manifestem sôbre a liquidação /  
de sentença. Atenciosamente,

*Geraldo F. B. Lucena*  
Geraldo F. B. Lucena  
Chefe de Secretaria

25-3-71, às 15.30h

*[Handwritten signature]*

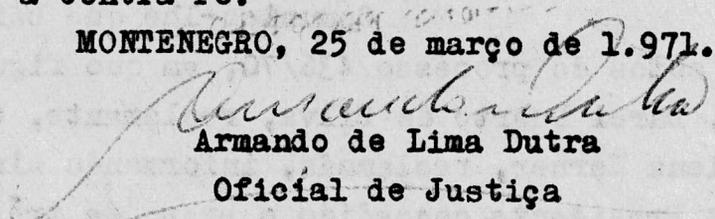
O A D I T O  
Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, re  
tro. Doz Fe.  
MONTENEGRO, 25 de março de 1971.

*Geraldo F. B. Lucena*  
Geraldo F. B. Lucena  
Chefe de Secretaria

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos, esquina Rua-José Luiz, sendo aí, notifiquei o Dr. Gilberto Gehlen na pessoa de seu pai, SR. HUGO GEHLEN, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 25 de março de 1.971.

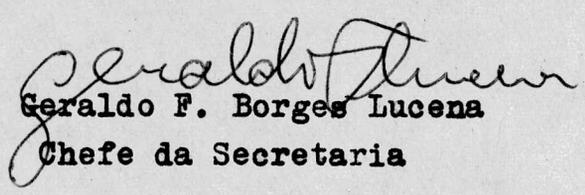
  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 25 de março de 1.971.

  
Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que as partes, até esta data, não cumpriam o despacho de fls. 50 verso.

DOU Fe. Montenegro, 30-3-71.

*Geraldo Lucas*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
DEPUTADO DA ASSEMBLEIA

CONCLUSÃO

Esta data, faço estas autos conclu-  
do no Exmo. Sr. Jefe do Trabalho  
Montenegro, 30 / 3 / 71

*Geraldo Lucas*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
DEPUTADO DA ASSEMBLEIA

Faca. x o calculo  
na secretaria.

1-4-71  
*Carlos*

CARLOS EDMUNDO DE ALMEIDA  
Adv. do Trabalho Provisório

*[Faint handwritten notes and signatures in the bottom left corner]*

C E R T I D Ã O:

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho retro realizei os cálculos determinado, encontrando os seguintes resultados:

13º salário de 1969 . . . . .	Cr\$	141,60
Um período de férias simples . . . . .	Cr\$	113,60
Um período de férias em dôbro . . . . .	Cr\$	227,20
Diferenças salariais de 9/9/68 a 15/7/70 . . .	Cr\$	<u>1.327,12</u>
TOTAL LÍQUIDO: . . . . .		Cr\$ 1.809,52

Valor Líquido	Cor. Monetária	Juros	
Cr\$ 1.809,52	+ Cr\$ 424,20	+ Cr\$ 63,01	= Cr\$ 2.300,73

-----

Total do débito . . . . .	Cr\$	2.300,73
Menos importância depositada (fls. 23) . . . .	Cr\$	<u>900,00</u>
DÍVIDA PENDENTE: . . . . .		Cr\$ 1.400,73

CERTIFICO, ainda, que para a realização dos cálculos acima foram tomados por base os índices de correção referentes ao 1º trimestre do ano em curso, eis que, até esta data, não chegaram à Secretaria os índices do 2º trimestre.

Em 2.4.1971.

*Geraldo Lucena*  
 GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
 Diretor de Assistência

**COMPROVAÇÃO**  
 Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz do Trabalho.  
 Montenegro, 2 / 4 / 71  
*Geraldo Lucena*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
 Diretor de Assistência

*Fls. 06/4/71*  
*o cálculo sopra.*  
*Excess. de m.*  
*do de de cto en*  
*06/4/71*  
 CARLOS EDMUNDO DE SOUZA  
 Ass. de Assistência Previdenciária

*duas o x. 1971*  
*av. at. 16-4-71*  
*Lucena*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida citação e entregue ao Sr. Of. Justiça. Dou fé.

Montenegro, 12 de 04 de 19 71.

*Geraldo F. Borges Lucena*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data compareceu na Secretaria, desta Junta, o Reclamante, SR. DARCI DU ARTE DA SILVA, tendo na oportunidade solicitado o levantamento do depósito de CR\$900,00 (NOVECIENTOS - CRUZEIROS) fls. 23, destes autos, enquanto aguarda o pagamento da liquidação de sentença. Dou Fé.

MONTENEGRO, 19 de abril de 1.971.

*Geraldo F. Borges Lucena*  
\_\_\_\_\_  
Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclu-  
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 19 de 4 de 1971

*Geraldo Trueta*

**GERALDO FRANCISCO MORGES LUOBNA**  
CHEFE DE SECRETARIA

EXPEÇA-SE ALVARÁ

Data supra.

*Paul*

**CARLOS EDUARDO ELACIN**  
Adv. do Trabalho, Montenegro

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, foi  
feita e expedida e devida *Alvará,*  
e entregue ao Sr. *Darcy Duarte*  
da *Livra,* fls. 55.  
Dou fé.

Montenegro, 19 de 4 de 1971

*Geraldo Trueta*

**GERALDO FRANCISCO MORGES LUOBNA**  
CHEFE DE SECRETARIA

*Darcy Duarte*

55.  
D



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o Sr. DARCI DUARTE DA SILVA a receber da Caixa Econômica Federal a quantia de Cr\$ 900,00 (novecientos cruzeiros), capital depositado em nome de JOSÉ ADALBERTO ADOLFO NONNEMACHER - Sucessão HELENA WERNER consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos dezenove dias do mês DE abril de mil novecentos e setenta e um.

RECEBÍ, o original  
Em 19.4.71

Juiz do Trabalho  
**CARLOS EDUARDO BLAICH**  
do Juízo de Montenegro

x *Darci Duarte da Silva*

C E R T I D ã O:

CERTIFICO que compareceram, nesta data, na Secretaria, os srs. Darci Duarte da Silva, exeqüente, e pela executada Sucessão de HELENA WERNER, José Adalberto Adolfo Nonnemacher, dizendo terem acertado um acôrdo para pagamento do saldo da dívida da segunda, pelo qual o primeiro receberá no próximo dia quatro de maio, às 15 horas, nesta Secretaria, a importância / de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros). Fica ainda estabelecido que no caso de inadimplemento, a execução correrá seus trâmites normais com relação à dívida total. CERTIFICO, ainda, que ambas as partes assinam abaixo sua acordância com o que aqui está assinado.

Em 28.4.1971.

*Geraldo Lucena*  
Geraldo F. B. Lucena  
Chefe de Secretaria

*Darci Duarte da Silva*  
Darci Duarte da Silva

*Jose Adalberto Adolfo Nonnemacher*  
Jose Adalberto Adolfo Nonnemacher

CONCLUSÃO  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
Montenegro, 28 / 4 / 71.  
*Geraldo Lucena*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DE SECRETARIA

*Assim sendo o acordo firmado entre as partes. Aguardo a...  
*Carlos Edmundo Blauth**

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

57  
97



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



# GUIA

O Sr. JOSÉ ADALBERTO ADOLFO NONNEMACHER (Sucessão de Helena Werner)  
vai a Caixa Econômica Federal, Agência Gilon Rosa - Montenegro.  
depositar a importância de Cr\$. 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS CRUZEIROS).

a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 436/70.  
apresentada por DARCY DUARTE DA SILVA.

nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória. Dita importância, deverá ficar à dis  
posição do Exmo. Sr. Dr. JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE desta J.C.J.  
MONTENEGRO 04 de maio de 19 71

RECEBIDO  
4 MAI 1971  
RECEBIDO

Ref. 119

*Juz A. Jaeger*  
JUZ A. JAEGER  
Tesoureiro 272

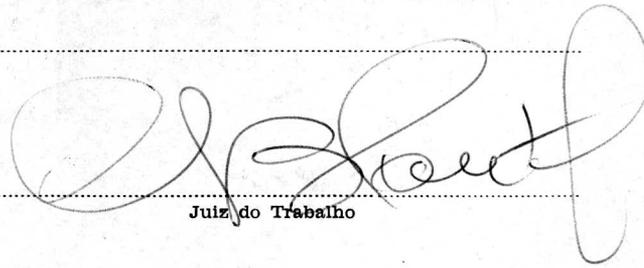
*Geraldo F. Borges Lucena*  
Chefe da Secretaria  
GERALDO F. BORGES LUCENA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o Sr. **DARCY DUARTE DA SILVA** a receber **a Caixa Econômica Federal, d/cidade** a quantia de Cr\$ **1.200,00** (**hum mil e duzentos cruzeiros**), capital depositado em nome de **JOSÉ ADALBERTO ADGLFO. NONNEMACHER**, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**. O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade **Montenegro**, aos **quatro dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e um.**

  
Juiz do Trabalho

+ *Darcy Duarte da Silva*

59  
907



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro. Rs.

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de DESPACHO.-  
na forma abaixo:

O Doutor Carlos Edmundo Blauth.- Juiz do Trabalho,  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rgs.-  
MANDO ao Oficial de Justiça

Sr. Armando de Lima Dutra., que a vista do  
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de Darci Duarte da Silva,

em seu cumprimento, cite a A SUCESSÃO DE  
HELENA WERNER, na pessoa do Sr., com enderêço Rua Raimiro Barcelos, n.º  
José Adalberto Adolfo Nonnemacher,  
1459 - Nesta Cidade.-

para pagar, em 48 horas  
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 1.400,73 (Um mil e  
( quatrocentos cruzeiros e setenta e três centavos)-.-.-.-.-),  
correspondente à parte líquida, correção monetária e devidos no processo  
juros,  
n.º 436/76.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens  
quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. Montenegro, 12 abril de 1971.

Eu, Jary de Castro Aranda, Porteiro de Auditório,-.-.-.- datilografei,  
e eu, Geraldo F. B. Lucena, Chefe da Secretaria subscrevi. 1-

Juiz Presidente

Dr. Carlos Edmundo Blauth.

ja.

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais  
Cr\$ ..... ( ..... )  
correspondentes às custas da execução.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, citei no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, na Secretaria desta Junta a SUCESSÃO DE HELENA WERNER, na pessoa do SR. JOSÉ ADALBERTO ADOLFO NONNEMACHER, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 27 de abril de 1.971.

*Armando de Lima Dutra*  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente mandado, a pedido da Secretária, foi a mesmo devolvido nesta data.

DOU FÉ. Montenegro, 5-5-71.

*Seraldo Torres*  
SERALDO FRANCISCO TORRES TORRES  
Oficial de Justiça

50  
7

**CONCLUSÃO**

na data, faço estes autos conclu-  
do Exmo Sr. Juiz do Trabalho.  
Montenegro, 05 / 05 / 1971.

*Geraldo Lucena*

Geraldo Francisco Borges Lucena.  
CHEFE DE SECRETARIA.

ARQUIVADO  
DATA SUPRA  
*[Signature]*

ARQUIVADO  
DATA SUPRA  
*Geraldo Lucena*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DE SECRETARIA